



FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PARECER Nº 1/2026/SORCO-MS/SALOG-MS/DIADM-MS/SUEST-MS

PROCESSO Nº 25185.000032/2026-62

INTERESSADO: SUEST/MS

ASSUNTO: Análise sobre a manutenção da rubrica "Prêmio Cesta Básica", Resposta ao **Despacho nº 653/2026 CPL**.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

1. OBJETO DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de fundamentação teórica, técnica e jurisprudencial acerca da obrigatoriedade de previsão, na Planilha de Custos e Formação de Preços da Administração Pública, de benefícios instituídos por normas coletivas de trabalho, especificamente a rubrica Prêmio Cesta Básica, regulamentada na Cláusula Décima Segunda da CCT 2026/2026 (MTE: MS000001/2026), em conformidade com as balizas fixadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

2. DA OBRIGATORIEDADE DE ADESÃO ÀS NORMAS COLETIVAS (STF E TCU)

2.1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **Tema 1046** de Repercussão Geral, fixou a tese de que *"são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da especificação vantajosa dos direitos transacionados"*.

2.2. Seguindo a mesma linha de respeito à autonomia sindical, a jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União** veda expressamente que a Administração Pública desconsidere, suprima ou glose custos decorrentes de convenções coletivas de trabalho vigentes, desde que estas reflitam fielmente a realidade da categoria profissional alocada na execução do serviço terceirizado.

3. DOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS DO TCU SOBRE BENEFÍCIOS CONDICIONAIS

3.1. O principal ponto de questionamento em auditorias e exames de licitações gira em torno de benefícios cuja percepção individual depende do implemento de condições (como a assiduidade integral no caso do Prêmio Cesta Básica). No entanto, o **TCU possui entendimento pacífico** de que tais parcelas devem, sim, compor o preço estimado da contratação, sob pena de transferir um risco financeiro imensurável e desarrazoado para a empresa contratada:

- **Acórdão 1435/2021 – Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman):** O Tribunal assentou que os custos fixados em convenções coletivas de trabalho constituem obrigações legais das empresas para com seus funcionários. A Administração Pública não pode desconsiderar tais valores na fase de julgamento de propostas, sob o pretexto de que o benefício possui caráter indenizatório ou condicional, pois a empresa é obrigada a pagá-lo sempre que a condição (frequência) for implementada.
- **Acórdão 2645/2019 – Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler):** Destacou que as planilhas de custos das licitações devem espelhar as obrigações socioeconômicas reais da categoria. O fato de um trabalhador individualmente poder perder o direito ao benefício em virtude de uma falta injustificada não autoriza o gestor público a orçar o contrato "pelo mínimo" ou a excluir a rubrica. A modelagem licitatória trabalha com a presunção de regularidade da execução contratual (frequência integral da mão de obra posta à disposição).
- **Acórdão 615/2017 – Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo):** O TCU reforçou que a exclusão sumária de benefícios previstos em CCT pela Administração, em fase de edital, gera grave assimetria de informações e propicia o surgimento de propostas inexecutáveis, uma vez que as licitantes continuam vinculadas perante a Justiça do Trabalho ao cumprimento integral da norma coletiva.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE FALTAS E DA NATUREZA COLETIVA DO CUSTEIO

4.1. Orçar um serviço de dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO) subtraindo verbas de assiduidade sob o argumento de que "haverá faltas" viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da

exequibilidade das propostas. A empresa contratada precifica o homem-mês integral disponível. Caso ocorram faltas e o benefício não seja pago ao trabalhador em determinado mês, o mecanismo correto de ajuste é a **fiscalização contratual na fase de execução**, com a correspondente glosa dos valores não desembolsados no momento do pagamento da fatura mensal (retenção em conta-depósito vinculada ou desconto direto), e nunca a supressão prévia da rubrica na fase de licitação.

5. CONCLUSÃO

5.1. Alinhando o regramento do **Parágrafo Oitavo da Cláusula Décima Segunda da CCT 2026/2026** (que exige a inclusão expressa em planilhas públicas) à vasta e pacífica jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, resta plenamente demonstrada a juridicidade e a necessidade técnica de **manutenção da rubrica Prêmio Cesta Básica** no orçamento estimado do Processo nº 25185.000032/2026-62.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2026.

LUZIMAR PEREIRA DE MELO

Laboratorista

COADM-SUEST/MS

Ciente e de Acordo,

EDILSON JULIÃO

Coordenador da COADM/MS

Superintendência Estadual no Mato Grosso do Su



Documento assinado eletronicamente por **Luzimar Pereira de Melo, Laboratorista**, em 23/09/2026, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON OLIVEIRA JULIÃO, Chefe da Divisão de Administração**, em 23/09/2026, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.funasa.gov.br/consulta>, informando o código verificador **6304844** e o código CRC **FBCF6991**.